TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260858/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ADELAIDE DE SOUZA, ANDERSON MONTAGNOLE, ANTONIO CARLOS CAUNETO, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, EMANUELLE ANDREIA FIORENZANO SANTOS BRUNING, FRANCIELE RAIMUNDO DA SILVA, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS VILELA, JULIANA SANCHES NAVARRO, KATIA ALVES SERGIO, LEIA MENDONCA MORATO, LUCILEIDE DOS SANTOS, MARCELA RAMOS BRIGUEDO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, WENDER FRANCISCO DO NASCIMENTO LEANDRO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3226/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Tamboara. COAP e MPC pelo registro com recomendações. Pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica (RAT) para Admissão de Pessoal Complementar (Processo n.º 260858/23), oriundo do Município de Tamboara, que busca o registro dos atos de contratação de servidores aprovados no Concurso Público n.º 1/2020. A análise inicial, conduzida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), identificou três irregularidades: a falta de comprovação de meios alternativos de convocação, a ausência de lei municipal para a reserva de vagas a afrodescendentes e o cadastro incorreto desses candidatos no sistema SIAP.

Após ser diligenciado, o Município de Tamboara apresentou justificativas, informando que a convocação foi realizada por contato telefônico e WhatsApp, que a Lei Municipal n.º 077/2022 foi posteriormente aprovada e cadastrada para sanar a questão da base legal, e que os candidatos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q47B

afrodescendentes não foram registrados na vaga reservada por terem obtido classificação suficiente para ingresso pela ampla concorrência.

Acolhendo os esclarecimentos, a COAP, por meio da Instrução n.º 10072/2025, concluiu que as falhas não macularam o certame e opinou pelo registro dos atos, entretanto emitiu recomendação no sentido de corrigir o sistema (SIAP) para identificar claramente quais servidores foram admitidos pelas cotas para afrodescendentes. Na mesma linha, o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n.º 824/25, acompanhou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se favoravelmente ao registro das admissões, com a expedição de mesma recomendação ao ente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em minha análise, constatei que a irregularidade, referente ao uso de uma lei estadual para a reserva de vagas em âmbito municipal, foi sanada após o Município informar o devido cadastro da Lei Municipal n.º 077/2022 no sistema SIAP (pág 6 da peça 31). Adicionalmente, considerei a justificativa do Município de que os candidatos afrodescendentes mais bem classificados, embora admitidos pela ampla concorrência, deveriam ser contabilizados na vaga reservada. Acolho tal justificativa, mas concordo com a recomendação da COAP para que o Município proceda à regularização, no sistema SIAP, do cadastro desses servidores, a fim de fazer constar sua vinculação à cota.

Neste processo, noto que tanto a COAP, por meio da Instrução n.º 10072/2025 (peça 31), quanto o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n.º 824/25 – 2PC (peça 34), concluíram pela legalidade das admissões.

Ante o exposto, e considerando os opinativos uniformes, acompanho integralmente as manifestações e voto pelo registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição da recomendação proposta ao Ente.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** ao Município de Tamboara:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q47B

RECOMENDAÇÃO:

a) Regularize no SIAP o cadastro dos admitidos contabilizados nas vagas reservadas para afrodescendentes, fazendo constar que a vaga é relativa à reserva afrodescendente.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** ao Município de Tamboara:

RECOMENDAÇÃO:

a) Regularizar no SIAP o cadastro dos admitidos contabilizados nas vagas reservadas para afrodescendentes, fazendo constar que a vaga é relativa à reserva afrodescendente.

Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

---

[1] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[1] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q47B

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q47B